



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5086967-22.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: SILVINEI VASQUES (RÉU)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO PESSOAL E POLÍTICO-PARTIDÁRIA. USO DA MÁQUINA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o então Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, com base no art. 11, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/1992 (redação dada pela Lei n.º 14.230/2021), sob a alegação de que, entre agosto e outubro de 2022, o réu utilizou sua posição institucional e a imagem da PRF para promover, reiteradamente, o então Presidente da República e candidato à reeleição, por meio de entrevistas, postagens em redes sociais e atos públicos oficiais. O pedido inicial foi julgado improcedente em primeira instância. O MPF interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as condutas imputadas ao réu configuram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/1992; e (ii) definir se estão presentes os elementos necessários à responsabilização, em especial o dolo e a utilização de recursos do erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração de ato de improbidade administrativa por ofensa a princípios exige, após a Lei n.º 14.230/2021, a prática dolosa de uma das condutas objetivamente previstas nos incisos do art. 11 da LIA.

4. O art. 11, inciso XII, da LIA caracteriza como ato de improbidade o uso de publicidade oficial custeada com recursos públicos para promoção pessoal de autoridades, exigindo-se prática “no âmbito da administração pública” e “com recursos do erário”.

5. A atuação do réu, à época Diretor-Geral da PRF, envolveu manifestações públicas, entrevistas e postagens nas redes sociais com uso reiterado da imagem institucional e recursos funcionais da PRF, em contexto eleitoral, para enaltecer o então Presidente da República e candidato à reeleição.

5. A entrega de camisa com número do candidato em cerimônia oficial, a convocação de servidores para eventos com conteúdo político-partidário e a publicação de mensagem com pedido explícito de voto (“Vote 22 — Bolsonaro Presidente”) demonstram desvio de finalidade da publicidade institucional.

6. As condutas foram praticadas no exercício da função pública, com mobilização de estrutura, servidores e recursos logísticos da PRF, caracterizando uso de recursos do erário e violação direta ao princípio da impessoalidade.

7. O dolo está comprovado pelo contexto, pela reiterada conduta e pela posição de autoridade do réu, que agiu de forma consciente e deliberada para beneficiar politicamente terceiro, valendo-se de sua função pública.

8. A sentença merece reforma, por estarem presentes todos os elementos configuradores do ato de improbidade previsto no art. 11, inciso XII, da LIA, com dolo e lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados.

9. Não se acolhe o pedido de majoração da multa civil com base no § 2º do art. 12 da LIA por ausência de comprovação de capacidade econômico-financeira que justifique a medida excepcional.



print

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido.

Teses de julgamento:

1. O agente público que, no exercício de função de direção, utiliza-se da estrutura, da visibilidade e dos símbolos institucionais da Administração para veicular manifestações político-partidárias pratica ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XII, da Lei n.º 8.429/1992.
2. A caracterização da improbidade por ofensa aos princípios da Administração Pública exige demonstração de conduta dolosa, praticada no âmbito da função pública e com emprego direto ou indireto de recursos do erário.
3. A instrumentalização de atos oficiais, eventos institucionais e canais de comunicação pública para promoção pessoal ou de terceiros, sobretudo em contexto eleitoral, viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e constitui desvio de finalidade do exercício da função pública.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para reformar a sentença e, com fundamento no art. 11, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelo requerido e condenando-o às seguintes sanções: 1) multa civil no valor correspondente a 24 (vinte e quatro) vezes a remuneração percebida à época dos fatos no cargo de Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal; 2) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 12, III, da Lei n.º 8.429/1992. Sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/1985), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025.

Documento eletrônico assinado por **ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002411929v6** e do código CRC **5bc3cd0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO
Data e Hora: 08/08/2025, às 06:55:37

5086967-22.2022.4.02.5101

20002411929.V6